

EMENTA: Projeto De Lei Complementar 12/24 Em Trâmite Da Câmara Dos Deputados, Encaminhado Pela Presidência Da República Que: Dispõe Sobre A Relação De Trabalho Intermediado Por Empresas Operadoras De Aplicativos De Transporte Remunerado Privado Individual De Passageiros Em Veículos Automotores De Quatro Rodas E Estabelece Mecanismos De Inclusão Previdenciária E Outros Direitos Para Melhoria Das Condições De Trabalho.

Palavras-chave: Alteração, PL dos motoristas de aplicativo (PLP 12/2024), trabalhadores, empresários, remuneração, impacto social, previdência social.

Ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de Projeto de Lei advindo DO Exmo. Sr. Presidente da República que pretende regular relações de trabalho intermediado por *empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária* e outras medidas.
2. Em primeiro lugar, verifica-se que o projeto foi enviado em REGIME DE URGÊNCIA (na forma do art. 64 da Constituição da República) para o Congresso Nacional, o que significa que, para que o posicionamento do IAB tenha efetividade, será necessário aqui espelhar tal urgência.
3. De outra parte, diversamente do que se poderia adivinhar do sumário do projeto, toca ele diretamente em questões de direito empresarial quando, por exemplo, no art. 2º conceitua o que vem a ser *empresa operadora de aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros*.
4. O projeto também, estabelecer que a relação jurídica entabulada entre prestador e a *empresa* não será regulada pela legislação trabalhista, evidentemente impõe o regime jurídico dos contratos civis/empresariais, no que toca diretamente, ainda aqui, aos temas desta Comissão.

5. Em outra passagem, no parágrafo 7º do art. 9º do projeto, determina-se uma redução da margem de liberdade contratual civil empresarial ao estatuir-se que: *É vedado às empresas operadoras de aplicativo limitar a distribuição de viagens quando o trabalhador atingir a remuneração horária mínima de que trata este artigo.*
6. Resta evidente, por outro lado, que o projeto é interdisciplinar, tocando também à Comissão de Seguridade Social, Comissão esta que possui membro em comum com a Comissão de Direito Empresarial, facilitando o desenvolvimento da análise do projeto. Eventualmente, também poderá ser ouvida a Comissão de Direito do Trabalho, a despeito de afastar-se o enquadramento de relação de emprego.

II – CONCLUSÃO E POSTULAÇÃO

7. Pelo exposto, diante da relevância e pertinência do tema tratado, espera-se que seja reconhecida a sua legitimidade nesta Comissão, sem prejuízo do trabalho de outras Comissões a tempo, em vista o regime de urgência do PL, designando-se relator para emissão de parecer a ser examinado pelo Plenário desta Casa.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024.

Gustavo Fuscaldo Couri
Membro da Comissão de Direito Empresarial-IAB